

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0053431-86.2015.8.19.0205**

Apelante 1: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**

Apelante 2: **F. AB. ZONA OESTE S.A.**

Apelante 3: **JOEL DUQUE PEREIRA (RECURSO ADESIVO)**

Apelado: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPANHIA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, CEDAE E F. AB. ZONA OESTE S.A. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA POR FATURAMENTO MÍNIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, MANTIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, A QUAL DETERMINOU O RETORNO DO PROCESSO À 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DO TEMA Nº 414 DO STJ. SUPERAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PARADIGMA ANTERIOR, COM A REVISÃO DO RESPECTIVO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. LEGALIDADE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA A CONDOMÍNIO DOTADO DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS E UM ÚNICO HIDRÔMETRO. PROVA PERICIAL QUE DEMONSTROU QUE O CONDOMÍNIO EM DISCUSSÃO É DOTADO DE 02 UNIDADES RESIDENCIAIS DISTINTAS E APENAS 01 HIDRÔMETRO, ADEQUANDO-SE À FORMA DE COBRANÇA AUTORIZADA PELO PARADIGMA ESTABELECIDO NO NOVO TEMA Nº 414 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.030, INCISO II DO CPC. PRECEDENTES DO TJRJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053431-86.2015.8.19.0205**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **PROVER O RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RÉS E NEGAR O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRO CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0053431-86.2015.8.19.0205**
Apelante 1: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**
Apelante 2: **F. AB. ZONA OESTE S.A.**
Apelante 3: **JOEL DUQUE PEREIRA (RECURSO ADESIVO)**
Apelado: **OS MESMOS**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por Joel Duque Pereira em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos, CEDAE e F. AB Zona Oeste S.A., alegando que as rés cobram a tarifa de água e esgoto, baseada no valor mínimo multiplicado pelo número de economias, superando o real consumo, registrado. Aduz que a cobrança constitui verdadeira prática abusiva, estando a matéria sedimentada em nosso Tribunal, por meio do verbete sumular nº 175. Requer a condenação das empresas rés a devolver ao autor os valores, comprovadamente, pagos, utilizados para multiplicação por número de economias, observado o prazo prescricional decenal, anterior a distribuição da presente ação, bem como, pagos no curso do processo e, em dobro, a teor do que dispõe o verbete sumular nº 175 do TJRJ, devidamente, corrigido e com juros legais a partir de cada desembolso.

A sentença no indexador 567, proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Regional de Campo Grande, Jansen Amadeu do Carmo Madeira, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(…) ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão formulada para condenar as rés, solidariamente, na obrigação de restituir à parte autora os valores pagos a maior, em dobro, pela indevida cobrança por tarifa mínima multiplicada por número de economias, nos termos da fundamentação da sentença. A apuração do montante deverá ser feita por simples planilha em fase de cumprimento de sentença. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando o art. 229 A da Consolidação Normativa.”

Inconformada, a CEDAE interpôs recurso de apelação (indexador 658), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sustenta que, na hipótese, se aplica o prazo prescricional trienal, previsto no artigo 206 § 3º, IV e V, do código civil. No mérito, afirma que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor que não comprovou que no local existe apenas uma unidade consumidora. Salaria que a cobrança pelo regime de economias não se mostra ilegal e, possui amparo em legislação específica, pois além do decreto estadual nº 553/1976, a possibilidade deste tipo de cobrança foi confirmada pelo decreto federal nº 7.217/2010, que regulamentou a lei federal nº 11445/2007 e pelo decreto nº 45.344. Aduz que o STJ, quando do julgamento do recurso repetitivo, não enfrentou a matéria da forma mais adequada, trazendo fundamentação insuficiente e dissociada da realidade fática e normativa. Ressalta que a tarifa mínima varia de acordo com o número de economias existentes, conforme previsto no artigo 98 do decreto federal nº 553/1976. Esclarece que a disponibilização do fornecimento de água, já constitui o direito da ré em

cobrar pelos serviços prestados, não podendo o autor se eximir de quitar as faturas, emitidas, corretamente, para sua matrícula, uma vez que a cobrança se refere ao fornecimento de água que está à disposição do mesmo. Destaca a inaplicabilidade do artigo 42 do CDC. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais.

Apelação da F. AB Zona Oeste S.A. no indexador 697, sustentando que é responsável, somente, pela prestação de serviços de esgotamento sanitário, sendo o serviço de abastecimento de água, prestado pela CEDAE, que é quem, efetivamente, recebe tais valores, cabendo a CEDAE devolver os valores relativos ao período anterior a maio de 2012. Ressalta que se tratam de 2 casas, abastecidas por um único terminal, na qual não há hidrômetro. Alega que o juiz não observou a conclusão do laudo pericial e as fotos, anexadas que demonstram que o apelado utiliza a estrutura para aluguel de quartos, ou seja, para outro fim que não o residencial, não se aplicando o entendimento, firmado no recurso especial repetitivo nº 1.166.561, que considerou ilegal a cobrança por economias. Aduz que a cobrança, praticada encontra amparo na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, no Decreto nº 7.217/2010 e, no decreto estadual nº 22.872/1996 e decreto nº 553/76. Afirma que o decreto federal nº 7217/2010 foi editado após o julgamento do recurso repetitivo, havendo a superação do precedente, diante da legislação específica e posterior. Destaca a inaplicabilidade do artigo 42 do CDC, por ausência de má-fé. Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, a restituição dos valores, na forma

simples, em relação a tarifa de esgoto, cobrada em valor superior ao mínimo, estabelecido após 04/05/2012, data da assunção dos serviços pela ora apelante.

Recurso adesivo do autor no indexador 843, requerendo que os juros e correção monetária incidam da data de cada desembolso, uma vez que o presente caso cuida de repetição de indébito de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, a súmula 331 do TJRJ, bem como, que a condenação dos honorários advocatícios, observe o disposto no artigo 85, § 2º do CPC/15 e, sejam fixados com base no valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Contrarrazões, apresentadas pela Cedae no indexador 785 e pela segunda ré no indexador 889.

Ao apreciar a apelação, a 6ª Câmara Cível, em sessão de julgamento realizada em 09/2022, negou provimento às apelações dos réus e deu provimento ao recurso adesivo, para determinar que os juros e a correção monetária incidam desde o desembolso quanto aos valores a serem restituídos, em observância ao previsto na súmula 331 do TJRJ e, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono do autor, o que foi parcialmente provido após a oposição de embargos de declaração, conforme acórdãos nos indexadores 953 e 1.047 e ementas abaixo transcritas:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA

POR NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REJEITADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÊS. PRESCRIÇÃO DECENAL, VERBETE Nº 412 DO STJ C/C ARTIGO 205 DO CC/02. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, NO VALOR REFERENTE AO CONSUMO MÍNIMO, MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE UNIDADES EXISTENTES (ECONOMIAS), RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1.166.561/RJ. INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO QUE ENSEJA A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, CONFORME VERBETE SUMULAR Nº 152 DO TJRJ, SEM MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 331 DO TJRJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85 § 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELANTES E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÊS. PRESCRIÇÃO DECENAL, VERBETE Nº 412 DO STJ C/C ARTIGO 205 DO CC/02. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, NO VALOR REFERENTE AO CONSUMO MÍNIMO, MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE UNIDADES EXISTENTES (ECONOMIAS), RECONHECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1.166.561/RJ. INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO QUE ENSEJA A COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA, CONFORME VERBETE SUMULAR Nº 152 DO TJRJ, SEM MULTIPLICAÇÃO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 331 DO TJRJ. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA EMBARGANTE PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A PARTIR DO TERMO DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO DE OBRIGAÇÕES,

CELEBRADO ENTRE AS PARTES. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS, OPOSTOS PELA PRIMEIRA EMBARGANTE E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, OPOSTOS PELA SEGUNDA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA APRECIÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE, FUNDAMENTADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

Interposto os recursos especiais pela CEDAE e pela F. AB Zona Oeste S. A. nos indexadores 1.058 e 1.122, nos quais sustentam a violação aos dispositivos de lei federal, foi determinado o sobrestamento do feito, conforme decisão no indexador 1.208.

No indexador 1.412, a 3ª Vice-Presidência determinou o retorno do processo a esta 3ª Câmara de Direito Público para eventual exercício do juízo de retratação, à luz do artigo 1.030, II do CPC, por entender a necessidade de exame da controvérsia à luz do tema nº 414 do rol de recursos repetitivos no STJ.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0053431-86.2015.8.19.0205**

Apelante 1: **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE**

Apelante 2: **F. AB. ZONA OESTE S.A.**

Apelante 3: **JOEL DUQUE PEREIRA (RECURSO ADESIVO)**

Apelado: **OS MESMOS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Versa a hipótese sobre a aplicação do disposto no art. 1030, II, do CPC, que prevê novo exame da questão pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do tema nº 414 do STJ.

Cuida-se de ação de repetição de indébito, ajuizada por Joel Duque Pereira em face de Companhia Estadual de Águas e Esgotos, CEDAE e F. AB Zona Oeste S.A., objetivando a desconstituição das cobranças de tarifa de água e esgoto, baseada no valor mínimo multiplicado pelo número de economias, com a devolução dos respectivos valores.

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência dos requisitos previstos no tema nº 414 do STJ, relativamente a “proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 414/STJ, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo”, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Inicialmente, cumpre destacar que o feito foi sobrestado em fase de conhecimento, até a conclusão do julgamento do referido precedente obrigatório, razão pela qual as novas diretrizes firmadas pelo STJ poderão ser aplicadas em caso de adequação ao caso concreto.

O acórdão no indexador 953 manteve a ilegalidade da cobrança, destacando que a prova pericial foi clara ao constatar que há apenas um ramal, abastecendo o imóvel em questão, constituído por 2 unidades residenciais, bem como, a cobrança se faz pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, não havendo hidrômetro.

Destacou que, embora existam duas unidades no local, apresentam numeração única, bem como, possuem apenas um ponto de abastecimento, com consumo interligado, devendo ser considerada, portanto, uma única economia.

O acórdão se posicionou no sentido de que, embora existam duas unidades no local, apresentam numeração única, bem como, possuem apenas um ponto de abastecimento, com consumo interligado, devendo ser considerada, portanto, uma única economia.

O acórdão aderiu ao posicionamento firmado no antigo tema nº 414 do STJ, no sentido da abusividade da cobrança da tarifa de fornecimento de água, no valor referente ao consumo mínimo, multiplicado pelo número de unidades existentes (economias), quando houver um único hidrômetro no local, consoante julgamento do REsp. 1.166.561/RJ, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado sob o Tema 414 do regime de recurso representativo de controvérsia.

O acórdão ressaltou que a inexistência de hidrômetro não permite a cobrança nos termos em que praticado pela CEDAE, pois há previsão de que a cobrança deve ser feita pela tarifa mínima, conforme verbete sumular nº 152 do TJRJ.

Ocorre que a revisão do tema nº 414 do STJ trouxe novo olhar sobre o tema de cobrança pelo consumo de água em condomínios de múltiplas unidades residenciais e, dotadas de apenas um hidrômetro, possibilitando a adoção da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, consoante teses anteriormente transcritas.

No que toca ao caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os arts. 29 e 30 da lei federal nº 11.445/2007, que estabelecem diretrizes na fixação de tarifas de água e esgoto, possuem o condão de garantir previsibilidade das receitas futuras nas operações de saneamento básico em razão das contraprestações pagas pelos consumidores, com o pagamento de uma parcela fixa e outra parcela variável.

Concluiu o STJ que as parcelas fixas asseguram a prestação do serviço essencial de água e esgoto com receitas correntes, as quais são necessárias para cobrir os custos de operação do sistema de saneamento básico e do negócio como um todo, enquanto as parcelas variáveis buscam atender ao interesse público ao inibir o consumo irresponsável de água.

A parcela fixa é considerada um componente necessário da tarifa de consumo e remunera a prestadora pelo serviço essencial colocado à disposição, enquanto a parcela variável pode ou não ser cobrada e, apenas se o consumidor exceder o teto da parcela fixa.

Conforme observado no caso concreto, tanto a sentença quanto o acórdão consideraram que as cobranças realizadas em nome do autor decorrem da leitura de um único hidrômetro que atende 02 imóveis distintos e, portanto, 02 economias, razão pela qual a CEDAE promoveu a cobrança da tarifa mínima de cada unidade residencial e, quando necessário, a tarifa eventual.

À luz do novo tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, observa-se a superação do

paradigma com o estabelecimento de novo marco decisório de observância obrigatória.

No mesmo sentido, destaquem-se precedentes da Corte Estadual:

“0028402-92.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA -
Julgamento: 15/07/2026 - TERCEIRA CÂMARA DE
DIREITO PUBLICO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. Concessionária de Serviço Público. Serviço de fornecimento de água e esgoto. Condomínio com múltiplas economias e hidrômetro único. Forma de cálculo da tarifa. Sentença que julgou, parcialmente, procedentes os pedidos autorais. Insurgência das Rés. Legitimidade passiva da Ré CEDAE configurada. Acórdão que negou provimento aos recursos da Ré. Interposição de Embargos de Declaração pelas Rés, os quais foram desprovidos pelo Acórdão ora vergastado. Interposição de Recurso Especial pela 1ª Ré, Determinação da 3ª Vice-Presidência deste E. Tribunal de Justiça, de retorno dos autos a estes Órgão Julgado para, na forma do art. 1.030, II, do CPC, eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414, pelo C. STJ, que firmou a tese, no sentido de que, "nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento, por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida, sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)". JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (DA CEDAE) E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (DA FAB ZONA OESTE S.A.), COM A REFORMA DO ACÓRDÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O DESIDERATO AUTURAL.”

“0001084-84.2012.8.19.0010 - APELAÇÃO

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento:
15/07/2026 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela CEDAE contra sentença que, em ação de consignação em pagamento, julgou procedente o pedido para reconhecer a eficácia liberatória dos depósitos realizados pelo autor referentes às faturas de água emitidas entre agosto de 2010 e maio de 2012, autorizando o refaturamento com base no consumo registrado pelo hidrômetro, observado o valor da tarifa mínima. A concessionária suscitou preliminares de suspensão do processo, ilegitimidade passiva e impugnou os honorários periciais, sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Após acórdão que negara provimento ao recurso e rejeição dos embargos de declaração, os autos retornaram para eventual juízo de retratação em razão de aparente divergência com a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a CEDAE possui legitimidade passiva para responder pela controvérsia relativa às faturas emitidas anteriormente à concessão dos serviços à nova concessionária; (ii) estabelecer se a metodologia de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em condomínio com hidrômetro único é legal; e (iii) determinar se o acórdão anteriormente proferido deve ser retratado em razão da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os fatos controvertidos são anteriores ao leilão da CEDAE e ao início da operação da nova concessionária, razão pela qual não há necessidade de inclusão desta no polo passivo da demanda. 4. A CEDAE possui legitimidade passiva para responder à ação, pois foi a responsável pela emissão das faturas impugnadas e eventual ajuste contratual firmado com o Poder Público não pode ser oposto ao consumidor para afastar sua responsabilidade. 5. Os honorários periciais fixados pelo juízo de origem observam a complexidade da perícia, o tempo necessário à sua realização e a capacidade econômica das partes,

não havendo excesso a justificar sua redução. 6. O artigo 1.030, II, do CPC autoriza o exercício do juízo de retratação quando o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 7. O Superior Tribunal de Justiça revisou a tese anteriormente firmada no Tema 414 e passou a reconhecer a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios com múltiplas unidades consumidoras e hidrômetro único. 8. A parcela fixa da tarifa possui a finalidade de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de saneamento, enquanto a parcela variável incide apenas quando o consumo efetivamente aferido ultrapassa a franquia global correspondente às economias existentes. 9. A metodologia de cobrança adotada pela concessionária, consistente na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, está em conformidade com a tese vinculante atualmente vigente e com os arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007. 10. O acórdão anteriormente proferido diverge da orientação vinculante revisada do Tema 414, impondo-se sua reforma parcial mediante juízo de retratação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido.”

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA REFORMAR OS ACÓRDÃOS, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, para julgar improcedente a pretensão autoral.** Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora